



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.893-B, DE 2024 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 3893/24 e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre as Rondas Maria da
Penha no âmbito das Polícias Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares

CAPÍTULO I**DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Caberá às Rondas Maria da Penha a garantia de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, competindo-lhe, como principais atribuições.

- I- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das medidas protetivas;
- II- realizar ações preventivas em suas áreas de atuação por meio de policiamento ostensivo e visitação às vítimas de violência que tiveram medidas protetivas concedidas;
- III- atuar mediante planejamento próprio ou em conjunto com outras organizações, de modo a garantir o cumprimento das decisões judiciais;
- IV- realizar palestras para o público interno e externo sobre a temática de enfrentamento da violência contra a mulher;
- V- realizar treinamentos e sensibilização do efetivo das Polícias Militares, conforme doutrina e legislação nacional;
- VI- manter relações institucionais com os órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;
- VII- fomentar a criação de projetos relacionados à temática de enfrentamento à violência contra a mulher;



VIII - formar banco de dados para estatística, controle e planejamento de ações de violência contra a mulher, encaminhando os devidos registros para as respectivas Secretarias de Segurança Pública ou órgão congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares.

CAPÍTULO II

DA DEONTOLOGIA E PRINCÍPIOS LEGAIS NORTEADORES

Art. 3º São valores e princípios legais norteadores da atividade de policiamento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

- I- Dedicção;
- II- Compromisso;
- III- Ética;
- IV- Profissionalismo;
- V- Legalidade;
- VI- Supremacia do interesse público;
- VII- Dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

Art. 4º As Rondas Maria da Penha, onde ainda não tenham sido instituídas, serão criadas pelos respectivos Comandantes das Polícias Militares, observando-se os seguintes critérios:

- I – Estudo de situação, contendo:
 - a) contextualização dos cenários dos territórios onde as Rondas Maria da Penha atuarão;
 - b) dados referentes à existência de órgãos públicos e instituições privadas que formam a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher
 - c) dados estatísticos referentes às ocorrências registradas de violência doméstica contra a mulher, nos últimos três anos;
 - d) quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, no âmbito de cada município, nos últimos três anos;



e) locais que serão as unidade de funcionamento das Rondas Maria da Penha;

f) Disponibilidade de recursos humanos e viaturas exclusivamente para as Rondas Maria da Penha;

g) Outras informações consideradas necessárias.

§ 1º O efetivo das Rondas Maria da Penha contará, obrigatoriamente, com pelo menos uma policial feminina.

§ 2º Os policiais militares do efetivo das Rondas Maria da Penha deverão passar por capacitação na área de enfrentamento da violência contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 5º As Rondas Maria da Penha terão sua gestão logística e administrativa sob encargo dos respectivos Comandos das Polícias Militares a que estiverem subordinadas, considerando:

- I – Viaturas e efetivos;
- II – Espaço físico para funcionamento;
- III – Disponibilidade de cota de combustível;
- IV – Material de consumo e permanente;
- V – conservação e manutenção das instalações e de viaturas.

§ 1º As Rondas Maria da Penha deverão, obrigatoriamente, encaminhar, às respectivas Secretaria de Segurança Pública ou congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares, até o segundo dia útil de cada mês, relatório atualizado das atividades e da produtividade, do mês anterior, conforme modelo a ser disponibilizado no âmbito da cada Polícia Militar.

§ 2º Os policiais militares pertencentes às Rondas Maria da Penha deverão ser empregados exclusivamente nessa atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data se sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



As Rondas Maria da Penha se mostram de especial importância para a proteção e segurança das mulheres vítimas, ou potenciais vítimas de violência doméstica e familiar.

Sua criação, sob a inspiração Lei Maria da Penha, devem ser realizadas por pessoal especializado das Polícias Militares visando a prevenir a agressões às mulheres e em apoiar as vítimas.

Nesse sentido, as Rondas Marias da Penha promovem o monitoramento de medidas protetivas, fiscalizando o cumprimento das ordens judiciais estão sendo respeitadas; previnem a reincidência, pela presença ostensiva permanente, inibindo o agressor; e encaminham as vítimas para os serviços de assistência social, psicológica e jurídica.

Em um momento em que os índices de feminicídio crescem de forma exponencial, mais do que nunca se faz necessária a atuação da Rondas Maria da Penha.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**



2024.11407 – Ronda Maria da Penha

5

Apresentação: 10/10/2024 13:14:17.790 - MESA

PL n.3893/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247869349000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Autora: Deputada RENATA ABREU.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.893/2024, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu (PODE-SP), dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Apresentado em 10/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a Deputada Renata Abreu, na Justificação do seu PL, por meio da ampliação da proteção e da segurança das mulheres vítimas (ou potenciais) de violência doméstica e familiar, as Rondas Maria da Penha facilitam “o monitoramento das medidas protetivas, fiscalizando se o cumprimento das ordens judiciais está sendo efetivamente respeitado. Ademais, as Rondas previnem a reincidência, pela presença ostensiva e permanente do policiamento, inibindo o agressor, além de encaminharem as vítimas para os serviços especializados de assistência social, psicológica e jurídica”.

Em 04/12/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.893/2024.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nessa Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Renata Abreu (PODE-SP), as Rondas Maria da Penha ampliam a proteção e a segurança das mulheres vítimas (reais ou potenciais) de violência doméstica e familiar. Por essa razão, o Projeto de Lei nº 3.893/2024 tem por objetivo facilitar a ação policial visando “o monitoramento de medidas protetivas e o cumprimento das ordens judiciais, verificando se as mesmas estão sendo respeitadas”.

Além disso, a experiência demonstrada pela atuação efetiva das Rondas Maria da Penha, em alguns Estados brasileiros, já comprovou que a atuação do policiamento ostensivo contribui para prevenir a reincidência dos casos de violência contra a mulher, na medida em que a presença visível dos agentes de segurança inibe a atuação dos agressores.

Além disso, o importante trabalho desse serviço ostensivo de segurança pública já conseguiu demonstrar que as Rondas Maria da Penha contribuem também para encaminhar com rapidez as vítimas da violência doméstica e familiar para os serviços de assistência social, psicológica e jurídica, apoio importantíssimo e eficaz diante do momento difícil e infeliz pelo qual passaram essas mulheres.

Entretanto, na medida em que a Constituição Federal de 1988 prevê a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, nosso Substitutivo busca aperfeiçoar a constitucionalidade da iniciativa proposta, de modo que as Polícias Militares Estaduais e as Guardas Municipais já atuantes



possam continuar a servir de exemplos inspiradores para as demais Polícias Militares que atuam no vasto território brasileiro.

Como define o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que se refere as Polícias Militares Estaduais, a competência normativa da União e da legislação federal se limita a estabelecer “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

É o que procuramos fazer na formulação do nosso Substitutivo, isto é, criar uma Lei Federal que coloque **normas gerais** não impositivas que sirvam de inspiração para os Estados brasileiros que ainda não dispõem das Rondas Maria da Penha, assegurando-lhes total autonomia para criar as regras administrativas e financeiras que acharem pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE
(AVANTE-MG)
Relatora**

2024-18895



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Rondas Maria da Penha, no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Observada a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como prevista pela Constituição Federal de 1988, caberá às Rondas Maria da Penha a garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), competindo-lhe, como principais atribuições:

I- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência;

II- realizar ações preventivas, em suas áreas de atuação, por meio de policiamento ostensivo e visitação às vítimas de violência que tiveram medidas protetivas de urgência concedidas;

III- atuar mediante planejamento próprio ou em conjunto com outras organizações, de modo a garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

IV- realizar palestras para o público interno e externo sobre a temática de enfrentamento da violência contra a mulher;



V- realizar treinamentos e sensibilização do efetivo das Polícias Militares ou Guardas Municipais, conforme a doutrina jurídica e legislação nacional;

VI- manter relações institucionais com os órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

VII- fomentar a criação de projetos relacionados à temática de enfrentamento à violência contra a mulher;

VIII - formar banco de dados para estatística, controle e planejamento de ações de violência contra a mulher, encaminhando os devidos registros para as respectivas Secretarias de Segurança Pública ou órgão congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares.

CAPÍTULO II

DA DEONTOLOGIA E PRINCÍPIOS LEGAIS NORTEADORES

Art. 3º São valores e princípios legais norteadores da atividade de policiamento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

- I- Dedicção;
- II- Compromisso;
- III- Ética;
- IV- Profissionalismo;
- V- Legalidade;
- VI- Supremacia do interesse público;
- VII- Dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

Art. 4º. Observado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha, nos locais onde ainda não tenham sido instituídas, deverão ser criadas pelos respectivos Comandantes



das Polícias Militares Estaduais ou Guardas Municipais, baseando-se em estudos que deverão conter, especialmente:

a) contextualização dos cenários dos territórios onde as Rondas Maria da Penha atuarão;

b) dados referentes à existência de órgãos públicos e instituições privadas que formam a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

c) dados estatísticos referentes às ocorrências registradas de violência doméstica contra a mulher, nos últimos três anos;

d) quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, no âmbito de cada município, nos últimos três anos;

e) locais que serão as unidades de funcionamento das Rondas Maria da Penha;

f) disponibilidade de recursos humanos e viaturas para as Rondas Maria da Penha;

g) outras informações consideradas necessárias.

§1º. O efetivo das Rondas Maria da Penha contará, preferencialmente com, pelo menos, uma policial feminina.

§2º. Os policiais militares do efetivo das Rondas Maria da Penha deverão passar por capacitação técnica, psicológica e jurídica na área de enfrentamento da violência contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha terão sua gestão logística e administrativa sob encargo dos respectivos Comandos das Polícias Militares ou Guardas Municipais a quem estiverem subordinadas, considerando:

I – Viaturas e efetivos;

II – Espaço físico para funcionamento;



- III – Disponibilidade de cota de combustível;
- IV – Material de consumo e permanente;
- V – conservação e manutenção das instalações e das viaturas.

§ 1º As Rondas Maria da Penha deverão, preferencialmente, encaminhar, às respectivas Secretarias de Segurança Pública ou congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares, até o segundo dia útil de cada mês, relatório atualizado das atividades e da produtividade, do mês anterior, conforme modelo a ser disponibilizado no âmbito de cada Polícia Militar.

§ 2º Em caráter preferencial, os policiais militares pertencentes às Rondas Maria da Penha deverão ser empregados exclusivamente nessa atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE
(AVANTE-MG)
Relatora**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2025

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo da Relatora os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

§ 3º Os comandos das Polícias Militares e das Guardas Municipais deverão encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelas Rondas Maria da Penha, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a devida adoção das providências legais cabíveis.

§ 4º Deverá ser elaborado anualmente relatório com dados estatísticos das ações das Rondas Maria da Penha, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, contribuindo para o acompanhamento, a avaliação e o aprimoramento contínuo do programa.

.....”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a efetividade das ações desenvolvidas pelas Rondas Maria da Penha, por meio da implementação de mecanismos sistemáticos de controle, monitoramento e transparência na atuação das forças de segurança pública. A proposta estabelece a obrigatoriedade do envio mensal de relatórios detalhados às autoridades de investigação — Polícia Civil e Ministério Público — especialmente nos casos de reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tal medida busca assegurar a pronta apuração das condutas delituosas e a adoção das providências legais necessárias para a proteção das vítimas.

Dados recentes evidenciam a necessidade de aprimorar o acompanhamento das medidas protetivas. Segundo a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, 48%¹ das mulheres que solicitaram medidas protetivas relataram que houve descumprimento por parte do agressor. Esse dado alarmante destaca a importância de mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização dos infratores.

A experiência prática das Rondas Maria da Penha demonstra resultados positivos nesse sentido. No estado de Sergipe, por exemplo, a unidade especializada da Polícia Militar acompanhou 238 mulheres vítimas de violência em 2022, realizando 11.962 fiscalizações de medidas protetivas e registrando 60 casos de descumprimento. Essas ações resultaram em 87 prisões e na elaboração de 228 relatórios policiais de ocorrência, evidenciando a eficácia do monitoramento contínuo.

Adicionalmente, a elaboração de relatório anual contendo dados estatísticos das ações realizadas pelas Rondas Maria da Penha, com encaminhamento às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, permitirá o acompanhamento institucional, a avaliação de resultados e a formulação de políticas públicas mais eficazes e fundamentadas em evidências. Essa prática assegura a melhoria contínua do programa e a transparência perante a sociedade.

¹ <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/datasenado/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-10a-edicao-2023>.



Trata-se, portanto, de medida que fortalece o caráter preventivo, educativo e repressivo das Rondas Maria da Penha, promovendo maior integração entre os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Legislativo. A iniciativa está em consonância com o interesse público e a proteção integral das mulheres em situação de violência, contribuindo para a efetivação dos direitos.

Sala das Comissões, em de de 2025

Deputada **ROGERIA SANTOS**
Republicanos/BA

Apresentação: 23/04/2025 12:39:01.967 - CMULHER
ESB 1/2025 CMULHER => PL 3893/2024

ESB n.1/2025



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Autora: Deputada RENATA ABREU.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.893/2024, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu (PODE-SP), dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Apresentado em 10/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a Deputada Renata Abreu, na Justificação do seu PL, por meio da ampliação da proteção e da segurança das mulheres vítimas (ou potenciais) de violência doméstica e familiar, as Rondas Maria da Penha facilitam “o monitoramento das medidas protetivas, fiscalizando se o cumprimento das ordens judiciais está sendo efetivamente respeitado. Ademais, as Rondas previnem a reincidência, pela presença ostensiva e permanente do policiamento, inibindo o agressor, além de encaminharem as vítimas para os serviços especializados de assistência social, psicológica e jurídica”.

Em 04/12/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.893/2024.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nessa Comissão, emendas ao Projeto.

No dia 15/04/2025, protocolamos a primeira versão desse Parecer, pela aprovação, com Substitutivo.

Aberto o prazo regimental para a apresentação de emendas ao Substitutivo, a Deputada Rogéria Santos protocolou a Emenda nº 1/2025, introduzindo dois parágrafos no artigo 5º do Projeto de Lei sobre as Rondas Maria da Penha, que essa nova versão do Substitutivo aprova e incorpora em seu texto final.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Renata Abreu (PODE-SP), as Rondas Maria da Penha ampliam a proteção e a segurança das mulheres vítimas (reais ou potenciais) de violência doméstica e familiar. Por essa razão, o Projeto de Lei nº 3.893/2024 tem por objetivo facilitar a ação policial visando “o monitoramento de medidas protetivas e o cumprimento das ordens judiciais, verificando se as mesmas estão sendo respeitadas”.

Além disso, a experiência demonstrada pela atuação efetiva das Rondas Maria da Penha, em alguns Estados brasileiros, já comprovou que a atuação do policiamento ostensivo contribui para prevenir a reincidência dos casos de violência contra a mulher, na medida em que a presença visível dos agentes de segurança inibe a atuação dos agressores.

Além disso, o importante trabalho desse serviço ostensivo de segurança pública já conseguiu demonstrar que as Rondas Maria da Penha contribuem também para encaminhar com rapidez as vítimas da violência doméstica e familiar para os serviços de assistência social, psicológica e



jurídica, apoio importantíssimo e eficaz diante do momento difícil e infeliz pelo qual passaram as essas mulheres.

Entretanto, na medida em que a Constituição Federal de 1988 prevê a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, nosso Substitutivo busca aperfeiçoar a constitucionalidade da iniciativa proposta, de modo que as Polícias Militares Estaduais e as Guardas Municipais já atuantes possam continuar a servir de exemplos inspiradores para as demais Polícias Militares que atuam no vasto território brasileiro.

Como define o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que se refere as Polícias Militares Estaduais, a competência normativa da União e da legislação federal se limita a estabelecer “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

É o que procuramos fazer na formulação do nosso Substitutivo, isto é, criar uma Lei Federal que coloque **normas gerais** não impositivas que sirvam de inspiração para os Estados brasileiros que ainda não dispõem das Rondas Maria da Penha, assegurando-lhes total autonomia para criar as regras administrativas e financeiras que acharem pertinentes.

Além disso, ao incorporamos sugestões de alterações legislativas pensadas no aperfeiçoamento do nosso trabalho, por meio da Emenda nº 1/2025, a nobre Deputada Rogéria Santos, relata que no Estado do Sergipe, a unidade especializada da Polícia Militar acompanhou 238 mulheres vítimas de violência em 2022, realizando 11.962 fiscalizações de medidas protetivas e registrando **60 casos de descumprimento**. Essas ações resultaram em 87 prisões e na elaboração de 228 relatórios policiais de ocorrência, **evidenciando a eficácia do monitoramento contínuo**.

Por essas razões, pensando na importância do monitoramento contínuo da **efetividade das medidas protetivas de urgência**, acreditamos que a avaliação dos resultados será importante para a formulação de políticas públicas mais eficazes para que possamos avançar no combate às diversas formas de violência praticadas contra a mulher. Nesse sentido, a Emenda nº 1/2025, apresentada pela Deputada Rogéria Santos, incorpora dispositivos que



aperfeiçoam a implementação o texto da Lei que dispõe sobre a criação da Ronda Maria da Penha, cuja autora é a Deputada Renata Abreu.

Como ela relata na justificção da sua emenda, precisamos estabelecer a obrigatoriedade do envio mensal de relatórios detalhados às **autoridades de investigação (Polícia Civil e Ministério Público)** especialmente nos **casos de reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Tal medida busca assegurar a pronta **apuração das condutas delituosas** e a adoção das providências legais necessárias para a **proteção das vítimas**.

Nesse sentido, só temos a agradecer a Deputada Rogéria Santos pela sugestão para o aperfeiçoamento legislativo da nossa iniciativa. Acredito que, nessa Comissão, deveremos, enquanto colegiado de um país de dimensões continentais, estar sempre atentas para a leitura dos textos que estão em processo de análise. Nossa experiência profissional e conhecimento detalhado, por experiência própria, de realidades sociais muito distintas, em 27 Estados do país, pode ajudar muito para que **possamos avançar na produção legislativa de interesse das mulheres**.

Acredito, sinceramente, que esses **avanços legislativos** podem ajudar a salvar vidas de muitas mulheres, adolescentes e meninas, considerando o caráter violento, machista e discriminador do país em que vivemos. Assim, depois que protocolamos o Substitutivo nessa Comissão, em 15/04/2025, o Regimento Interno prevê um prazo de 5 sessões para a apresentação de **Emendas ao texto, antes da sua leitura**. Em 23/04/2025, foi protocolada a Emenda nº 1 ao texto do Substitutivo por nós elaborado.

Fiquem atentas, colegas que integram essa Comissão, e não hesitem em propor mudanças legislativas sempre que acharem pertinente, quando um texto chamou atenção e merece ser aperfeiçoado, com base na experiência pessoal acumulada que vocês trazem das unidades federativas desse gigantesco país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893/2024, e da Emenda nº 01/ 2025 ao Substitutivo, na forma da nova versão do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE
(AVANTE-MG)
Relatora**

Apresentação: 02/06/2025 14:36:28.103 - CMULHER
PES 1 CMULHER => PL 3893/2024

PES n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Rondas Maria da Penha, no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como prevista pela Constituição Federal de 1988, caberá às Rondas Maria da Penha a garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), competindo-lhe, como principais atribuições:

I- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência;

II- realizar ações preventivas, em suas áreas de atuação, por meio de policiamento ostensivo e visitação às vítimas de violência que tiveram medidas protetivas de urgência concedidas;

III- atuar mediante planejamento próprio ou em conjunto com outras organizações, de modo a garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

IV- realizar palestras para o público interno e externo sobre a temática de enfrentamento da violência contra a mulher;

V- realizar treinamentos e sensibilização do efetivo das Polícias Militares ou Guardas Municipais, conforme a doutrina jurídica e legislação nacional;



VI- manter relações institucionais com os órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

VII- fomentar a criação de projetos relacionados à temática de enfrentamento à violência contra a mulher;

VIII - formar banco de dados para estatística, controle e planejamento de ações de violência contra a mulher, encaminhando os devidos registros para as respectivas Secretarias de Segurança Pública ou órgão congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares.

CAPÍTULO II

DA DEONTOLOGIA E PRINCÍPIOS LEGAIS NORTEADORES

Art. 3º. São valores e princípios legais norteadores da atividade de policiamento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

- I- Dedicção;
- II- Compromisso;
- III- Ética;
- IV- Profissionalismo;
- V- Legalidade;
- VI- Supremacia do interesse público;
- VII- Dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

Art. 4º. Observado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha, nos locais onde ainda não tenham sido instituídas, deverão ser criadas pelos respectivos Comandantes das Polícias Militares Estaduais ou Guardas Municipais, baseando-se em estudos que deverão conter, especialmente:

a) contextualização dos cenários dos territórios onde as Rondas Maria da Penha atuarão;



b) dados referentes à existência de órgãos públicos e instituições privadas que formam a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

c) dados estatísticos referentes às ocorrências registradas de violência doméstica contra a mulher, nos últimos três anos;

d) quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, no âmbito de cada município, nos últimos três anos;

e) locais que serão as unidades de funcionamento das Rondas Maria da Penha;

f) disponibilidade de recursos humanos e viaturas para as Rondas Maria da Penha;

g) outras informações consideradas necessárias.

§ 1º. O efetivo das Rondas Maria da Penha contará, preferencialmente com, pelo menos, uma policial feminina.

§ 2º. Os policiais militares do efetivo das Rondas Maria da Penha deverão passar por capacitação técnica, psicológica e jurídica na área de enfrentamento da violência contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 5º. Observada a autonomia financeira e orçamentária dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha terão sua gestão logística e administrativa sob encargo dos respectivos Comandos das Polícias Militares ou Guardas Municipais a quem estiverem subordinadas, considerando:

I – Viaturas e efetivos;

II – Espaço físico para funcionamento;

III – Disponibilidade de cota de combustível;

IV – Material de consumo e permanente;

V – conservação e manutenção das instalações e das viaturas.

§ 1º. As Rondas Maria da Penha deverão, preferencialmente, encaminhar, às respectivas Secretaria de Segurança Pública ou congêneres,



por intermédio dos Comandos das Polícias Militares, até o segundo dia útil de cada mês, relatório atualizado das atividades e da produtividade, do mês anterior, conforme modelo a ser disponibilizado no âmbito da cada Polícia Militar.

§ 2º. Em caráter preferencial, os policiais militares pertencentes às Rondas Maria da Penha deverão ser empregados exclusivamente nessa atividade.

§ 3º. Os comandos das Polícias Militares e das Guardas Municipais deverão encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelas Rondas Maria da Penha, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a devida adoção das providências legais cabíveis.

§ 4º. Deverá ser elaborado anualmente relatório com dados estatísticos das ações das Rondas Maria da Penha, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, contribuindo para o acompanhamento, a avaliação e o aprimoramento contínuo do programa.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
(AVANTE-MG)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 3893/2024 e da Emenda apresentada ao SBT 1 CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, André Fernandes, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2024**

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Rondas Maria da Penha, no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como prevista pela Constituição Federal de 1988, caberá às Rondas Maria da Penha a garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), competindo-lhe, como principais atribuições:

I- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência;

II- realizar ações preventivas, em suas áreas de atuação, por meio de policiamento ostensivo e visitação às vítimas de violência que tiveram medidas protetivas de urgência concedidas;

III- atuar mediante planejamento próprio ou em conjunto com outras organizações, de modo a garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

IV- realizar palestras para o público interno e externo sobre a temática de enfrentamento da violência contra a mulher;



V- realizar treinamentos e sensibilização do efetivo das Polícias Militares ou Guardas Municipais, conforme a doutrina jurídica e legislação nacional;

VI- manter relações institucionais com os órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

VII- fomentar a criação de projetos relacionados à temática de enfrentamento à violência contra a mulher;

VIII - formar banco de dados para estatística, controle e planejamento de ações de violência contra a mulher, encaminhando os devidos registros para as respectivas Secretarias de Segurança Pública ou órgão congênere, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares.

CAPÍTULO II

DA DEONTOLOGIA E PRINCÍPIOS LEGAIS NORTEADORES

Art. 3º. São valores e princípios legais norteadores da atividade de policiamento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

I- Dedicção;

II- Compromisso;

III- Ética;

IV- Profissionalismo;

V- Legalidade;

VI- Supremacia do interesse público;

VII- Dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

Art. 4º. Observado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha, nos locais onde ainda não tenham sido instituídas, deverão ser criadas pelos respectivos Comandantes das Polícias Militares Estaduais ou Guardas Municipais, baseando-se em estudos que deverão conter, especialmente:



a) contextualização dos cenários dos territórios onde as Rondas Maria da Penha atuarão;

b) dados referentes à existência de órgãos públicos e instituições privadas que formam a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

c) dados estatísticos referentes às ocorrências registradas de violência doméstica contra a mulher, nos últimos três anos;

d) quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, no âmbito de cada município, nos últimos três anos;

e) locais que serão as unidades de funcionamento das Rondas Maria da Penha;

f) disponibilidade de recursos humanos e viaturas para as Rondas Maria da Penha;

g) outras informações consideradas necessárias.

§ 1º. O efetivo das Rondas Maria da Penha contará, preferencialmente com, pelo menos, uma policial feminina.

§ 2º. Os policiais militares do efetivo das Rondas Maria da Penha deverão passar por capacitação técnica, psicológica e jurídica na área de enfrentamento da violência contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 5º. Observada a autonomia financeira e orçamentária dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha terão sua gestão logística e administrativa sob encargo dos respectivos Comandos das Polícias Militares ou Guardas Municipais a quem estiverem subordinadas, considerando:

I – Viaturas e efetivos;

II – Espaço físico para funcionamento;

III – Disponibilidade de cota de combustível;

IV – Material de consumo e permanente;



V – conservação e manutenção das instalações e das viaturas.

§ 1º. As Rondas Maria da Penha deverão, preferencialmente, encaminhar, às respectivas Secretaria de Segurança Pública ou congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares, até o segundo dia útil de cada mês, relatório atualizado das atividades e da produtividade, do mês anterior, conforme modelo a ser disponibilizado no âmbito da cada Polícia Militar.

§ 2º. Em caráter preferencial, os policiais militares pertencentes às Rondas Maria da Penha deverão ser empregados exclusivamente nessa atividade.

§ 3º. Os comandos das Polícias Militares e das Guardas Municipais deverão encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelas Rondas Maria da Penha, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a devida adoção das providências legais cabíveis.

§ 4º. Deverá ser elaborado anualmente relatório com dados estatísticos das ações das Rondas Maria da Penha, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, contribuindo para o acompanhamento, a avaliação e o aprimoramento contínuo do programa.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.893, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, tem por objetivo dispor sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Em sua estrutura normativa, a proposição estabelece diretrizes gerais para a criação, as atribuições e os critérios para a instituição desse policiamento especializado (arts. 1º a 4º). Seus dispositivos definem que o programa focará na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, no policiamento ostensivo preventivo e no atendimento qualificado à mulher (art. 2º, incisos I e II). Para tanto, propõe a realização de estudo de situação local (art. 4º, inciso I), capacitação específica da tropa (art. 4º, § 2º) e a presença obrigatória de, pelo menos, uma policial feminina no efetivo (art. 4º, § 1º), além de oferecer parâmetros para a gestão logística e operacional geridas pelos Comandos das corporações (art. 5º, caput e § 2º).

Na justificção, a ilustre autora ressalta que as Rondas Maria da Penha são de especial importância para a proteção e segurança das mulheres. Destaca que o monitoramento das ordens judiciais e a presença ostensiva permanente inibem o agressor e previnem a reincidência, sendo essa



atuação institucional mais necessária do que nunca diante do crescimento exponencial dos índices de feminicídio no país.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a relatora, Deputada Delegada Ione (AVANTE-MG), concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893/2024 e da emenda apresentada no colegiado, consolidando-os na forma de um novo Substitutivo, o qual foi definitivamente aprovado pela Comissão em 11 de junho de 2025.

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a relatoria foi inicialmente designada à Deputada Caroline de Toni, em 1º de julho de 2025. Tendo a matéria sido devolvida sem manifestação, fomos posteriormente designados para assumir a relatoria em 2 de março de 2026.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre a segurança pública e seus órgãos institucionais. O Projeto de Lei nº 3.893, de 2024, insere-se



perfeitamente neste escopo ao dispor sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

No mérito da segurança pública, a matéria é oportuna, urgente e de extrema relevância. A atuação especializada das Rondas Maria da Penha é um mecanismo preventivo e ostensivo indispensável para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário. A presença contínua das forças de segurança é fundamental para resguardar a integridade física e psicológica das mulheres, inibindo a reincidência dos agressores e fortalecendo a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar no país.

A experiência de diversas Unidades da Federação demonstra que o modelo já está consolidado e produz efeitos concretos. Na Bahia, por exemplo, a Ronda Maria da Penha, vinculada à Polícia Militar, já conta com atuação estratégica em 22 unidades distribuídas pelo estado, servindo de paradigma de eficácia operacional para o policiamento especializado¹. No Rio de Janeiro, a Ronda Maria da Penha da Guarda Municipal atua desde 2021². Também há expansão municipal em outras capitais, como em João Pessoa, que mantém programa próprio desde 2016³.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) aprimorou o projeto ao aprovar um Substitutivo que aperfeiçoou a constitucionalidade da iniciativa. Ao estabelecer normas gerais não impositivas, a referida Comissão respeitou a autonomia administrativa e financeira dos Estados e do Distrito Federal, criando uma diretriz federal que serve de inspiração para os entes que ainda não dispõem desse policiamento. Além disso, foi fundamental a incorporação da emenda, que previu a avaliação constante dos resultados para o aprimoramento das políticas públicas e garantiu o devido encaminhamento das vítimas aos serviços de assistência social, psicológica e jurídica.

¹ Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/7064/ronda-maria-da-penha> Acesso em 19 de mai. de 2026.

² Disponível em: <https://ordempublica.prefeitura.rio/ronda-maria-da-penha/> Acesso em 19 de mai. de 2026.

³ Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/servico/programa-ronda-maria-da-penha/>. Acesso em 19 de mai. de 2026.



Além disso, o supracitado Substitutivo incluiu emenda que previu a avaliação constante dos resultados para o aprimoramento das políticas públicas e garantiu o devido encaminhamento das vítimas aos serviços de assistência social, psicológica e jurídica.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6912





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

